



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Marta Celina Honório		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Música, licenciatura, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Marta Celina Honório, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC.		
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
<b>PROCESSO Nº:</b> 00732.001213/2023-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 107/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/3/2026

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 00832/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6606434), contextualizam o histórico do processo:

“[...]”

1. Por intermédio do OFÍCIO n. 08302/2026/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou, para ciência e cumprimento, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00200/2026/COREJFAPO/PRU2R/PGU/AGU.

2. Eis os termos do referido Parecer:

Portanto, DETERMINO que a União, em cumprimento à obrigação de fazer transitada em julgado em 18/06/2024 (evento 88), expeça, adotando todas as medidas necessárias a fim de garantir sua emissão, um documento que faça as vezes do diploma de Graduação de Licenciatura em Música, realizado no IBEC, cujo mantenedor foi o Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, descredenciado pelo MEC através da Portaria nº 873, de 13/12/2018, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional, inclusive com o registro na forma citada no TEMA 928 do STJ, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado em igual prazo mediante justificativa da ré. A tal documento deverão ser atribuídos os efeitos do diploma de graduação para os fins de direito (com cumprimento de carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar), com validade em todo o território nacional, cabendo, destarte, à Executada, proceder ao registro deste, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça. (Grifo nosso)

Com o presente parecer se ATESTA a força executória da decisão do evento 151.

3. Data da intimação: 19/02/2026

4. Juízo que proferiu a decisão a ser executada: 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

5. Incide multa em caso de descumprimento: Não

6. Providência a ser cumprida: a União deverá expedir, adotando todas as medidas necessárias a fim de garantir sua emissão, um documento que faça as vezes do diploma de Graduação de Licenciatura em Música, realizado no IBEC, cujo mantenedor foi o Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, descredenciado pelo MEC através da Portaria nº 873, de 13/12/2018, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional, inclusive com o registro na forma citada no TEMA 928 do STJ, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado em igual prazo mediante justificativa da ré. A tal documento deverão ser atribuídos os efeitos do diploma de graduação para os fins de direito (com cumprimento de carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar), com validade em todo o território nacional, cabendo, destarte, à Executada, proceder ao registro deste, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Executoriedade da decisão: definitiva, em razão do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao **Conselho Nacional de Educação (CNE)** para expedição de Parecer no qual atesta a graduação do demandante.

4. Em anexo, junta-se a decisão judicial proferida, na qual houve expressa menção ao CNE.

5. Por derradeiro, saliento que, na hipótese de o Setor não se considerar investido de atribuição para adotar as medidas respectivas, ou compreenda necessária ou oportuna atuação técnica complementar a ser produzida por pasta diversa desse Ministério, solicita-se que promova o envio dos autos diretamente ao órgão investido de atribuição para tanto, com fundamento no princípio da eficiência e da economia processual, dando ciência imediata à CONJUR-MEC.

**PRAZO DE RETORNO À CONJUR: 27/03/2026**

Brasília, 02 de março de 2026.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO

ADVOGADO DA UNIÃO.”

É o relatório.

### Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação

Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em virtude de imposição judicial e do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme acima descrito.

Quanto ao mérito da decisão, a ordem judicial deve ser respeitada, mesmo diante da incompetência deste CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir históricos escolares.

Ante o exposto, considerando que compete ao CNE elaborar as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs dos cursos superiores, é possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Marta Celina Honório integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Música, licenciatura, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC, código e-MEC nº 13238, mantido pelo Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, código e-MEC nº 10000, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.118.555/0001-56.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Marta Celina Honório integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Música, licenciatura, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada – IBEC, mantido pelo Projeto Reviver – Atividades Educacionais, Sociais e Culturais.

Brasília-DF, 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente